



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Erechim**

Rua Clementina Rossi, 95, 3º andar - Bairro: Bela Vista - CEP: 99704-094 - Fone: (54)3520-2515 - www.jfrs.gov.br -  
Email: rsere01@jfrs.gov.br

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5000128-76.2017.4.04.7117/RS**

**AUTOR:** GRAPHIUM ARQUITETURA E ENGENHARIA EIRELI - EPP

**RÉU:** CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL - CAU/RS

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação anulatória interposta por **GRAPHIUM ARQUITETURA E ENGENHARIA EIRELLI - EPP**, em face do **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL - CAU/RS**, por meio da qual pretende seja desconstituído o auto de infração nº 1000043841/2016 e penalidades decorrentes. Requer, em tutela de urgência, a suspensão dos efeitos do ato administrativo.

Narra ter sido autuada em razão de possuir o termo "arquitetura" em sua razão e objeto social, sem registro no Conselho competente e sem possuir profissional arquiteto e urbanista responsável. Aduz que o nome empresarial e fantasia de GRAPHIUM ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA foi adotado em 15/12/2007, antes, portanto da edição da Lei 12.378/10, razão pela qual possui direito adquirido à sua utilização. Discorre que o sócio-proprietário é engenheiro civil e possui registro no CREA/RS, desde 05/10/1977, pelo que é descabida a exigência de registro no CAU/RS.

Em decisão inicial, foi indeferido o pedido de concessão de tutela de urgência (evento 8).

Citado, o CAU/RS apresentou contestação (evento 23). Afirmou, inicialmente, que a empresa realizou a quarta alteração contratual após o advento da Lei nº 12.378/2010, tendo o sócio arquiteto e urbanista se retirado da sociedade, que ficou sob responsabilidade do proprietário remanescente, Sr. João Jaime Detoni, engenheiro civil. Referiu que a empresa não alterou o nome empresarial para retirar a expressão "arquitetura", tampouco incluiu em seu quadro novo profissional arquiteto e urbanista. Destacou que, inobstante a empresa tenha sido criada em 1995, sequer possuía registro perante o CREA/RS, tendo-o realizado somente após a ação fiscalizatória pelo CAU/RS. Rechaçou a alegação de direito adquirido ao uso do nome "Graphium Arquitetura e Engenharia" e às prerrogativas da profissão de engenheiro, que incluiria o exercício de arquitetura e urbanismo. Reforçou, ao fim, a legitimidade da autuação levada a efeito pelo Conselho. Pugnou pela improcedência da ação.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Erechim**

Houve réplica (evento 26), oportunidade em que a autora pugnou pela produção de prova oral.

Em decisão de saneamento do feito, foi indeferida a pretensão probatória (evento 28).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Da análise da documentação que acompanha a ação, extrai-se que a empresa autora foi autuada pelo CAU/RS, em 23/12/2016, pelo fato de não possuir registro no CAU, tampouco Arquiteto e Urbanista responsável, embora utilizasse o termo "arquitetura" não só na razão social, como também no nome fantasia da sociedade, o que seria vedado pelo art. 7º da Lei nº 12.378/2010 e art. 35, X e XI da Resolução nº 22 de 2012 do CAU/RS.

Irresignada, a empresa ajuizou a presente demanda, pugnando a anulação da autuação, com base nos seguintes argumentos: *i* - que o nome fantasia da sociedade é Graphium Arquitetura e Engenharia desde 1997, de modo que teria direito adquirido quanto ao uso da nomenclatura, inclusive porque a Lei 12.378 entrou em vigor somente em 2010; *ii* - que seu proprietário é engenheiro civil formado em 1976, e as prerrogativas da profissão incluíam o exercício de arquitetura e urbanismo (Decreto 23.569/33); *iii* - que possui registro no CREA, razão pela qual seria desnecessária e descabida e exigência de registro também no CAU.

Infere-se da documentação agregada à exordial que a empresa foi constituída em 02/10/1995, por João Jaime Detoni, Engenheiro Civil, e Maríndia Izabel Girardello Detoni, Arquiteta, sob a denominação social de *GRAPHIUM COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA*. Tinha por objeto social a prestação de serviços de computação gráfica, de projetos e assistência técnica em Engenharia e Arquitetura (*contrato social, evento 1, CONTRSOCIAL3*).

A primeira alteração se deu em 05/02/1997, ocasião em que foi incluído novo sócio (Edson Luis Dal Lago, Arquiteto), alterado o nome fantasia da sociedade para *GRAPHIUM ARQUITETURA E ENGENHARIA* e modificado o objeto social, que passou a ser: *serviços de arquitetura, engenharia, urbanismo, paisagismo, construções, administração e execução de obras de engenharia, comércio de materiais de construção, comércio de equipamentos de informática, software profissionais e treinamentos de pessoal e comércio de suprimentos e acessórios de informática (evento 1, CONTRSOCIAL4)*.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Erechim**

Na segunda alteração contratual, realizada em 29/12/2003 (*evento 1, CONTRSOCIAL5*), a sócia Maríndia Izabel Girardello Detoni retirou-se da sociedade. Na terceira, com data de 15/12/2007, foi alterado o nome empresarial, que passou a ser GRAPHIUM ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, tal qual o nome fantasia (*evento 1, CONTRSOCIAL6*).

O sócio Edson Luis Dal Lago retirou-se da sociedade em 10/01/2014, que passou a ser administrada tão somente por João Jaime Detoni (*quarta alteração contratual, evento 1, CONTRSOCIAL7*). Em 22/04/2014, João constituiu uma EIRELLI sob o nome empresarial de GRAPHIUM ARQUITETURA E ENGENHARIA EIRELI, com o objeto social idêntico ao inserto na primeira alteração contratual (acima reproduzido) - (*evento 1, CONTRSOCIAL8 e CONTRSOCIAL9*).

Estabelecido tal panorama, tenho que não prospera o pleito do autor.

Vejamos.

O requerente alega possuir direito adquirido quanto às prerrogativas da profissão, que incluem o exercício de arquitetura e urbanismo, conforme Decreto 23.569/1933, em vigor no ato de sua formatura, ocorrida em 1976.

Acerca das atribuições do engenheiro civil, dispõe o art. 28 do mencionado Decreto:

*Art. 28. São da competência do engenheiro civil :*

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;*
- b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com tôdas as suas obras complementares;*
- c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro ;*
- d) o estudo, projeto, direção, fiscalização o construção das obras de captação e abastecimento de água;*
- e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;*
- f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;*
- g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos;*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Erechim**

*h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;*

*i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;*

*j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas a a i;*

*l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores.*

De fato, o Decreto 23.569/33 elencava serviços de urbanismo como sendo de atribuição de engenheiros civis. No entanto, a Lei 5.194/66 veio a dar suporte à regulamentação do exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, que ocorreu efetivamente através da Resolução 218/73 do CONFEA.

Em síntese, o desempenho de atividades ligadas a conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores, planejamento físico, local, urbano e regional, seus serviços afins e correlatos passaram a ser de competência de Arquitetos ou Engenheiros Arquitetos (e não de Engenheiros Civis).

Assim, no ano de formatura do autor (1976), tais disposições já estavam plenamente em vigor, não prosperando as alegações no sentido de que todas as atividades constantes do objeto social de sua empresa poderiam ser por ele diretamente realizadas. Essa conclusão, aliás, vai ao encontro da jurisprudência colacionada pelo autor na exordial (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5049633-97.2011.4.04.7100/RS), com a ressalva de que, no caso julgado pelo Tribunal, o autor havia se formado em 1972, antes, portanto, da alteração das competências do Engenheiro Civil (efetuadas por intermédio da Resolução CONFEA nº 218/73 com suporte na Lei nº 5.914/66).

Demais disso, consoante já referido na decisão de indeferimento da tutela de urgência, não há falar em direito adquirido quanto ao uso do nome GRAPHIUM ARQUITETURA E ENGENHARIA EIRELI, porquanto a Lei 12.378/10, que vedou o uso da expressão 'arquitetura' na razão social ou no nome fantasia de sociedade que não possuir arquiteto e urbanista, passou a vigorar em momento prévio à quarta alteração contratual realizada pela empresa autora, na qual retirou-se da sociedade o único Arquiteto responsável.

Assim, não merecendo reforma a conclusão firmada pelo CAU/RS, deve o pleito ser julgado improcedente, porque houve, de fato, infringência aos artigos 7º e 11º da Lei nº 12.378/2010:

*Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Erechim**

*sem registro no CAU.*

*Art. 11. É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo” ou designação similar na razão social ou no nome fantasia de sociedade que não possuir arquiteto e urbanista entre os sócios com poder de gestão ou entre os empregados permanentes.*

Ressalvo que para poder continuar a ter em seu objeto social e razão social atividades e expressões afetas à arquitetura ou urbanismos, não necessariamente necessita a empresa possuir sócio arquiteto, podendo possuir empregado, devidamente registrado no CAU, como responsável técnico (parte final do art. 11 da Lei nº 12.378/2010).

No entanto, considerando que quando da lavratura do auto de infração a empresa possuía como único sócio com poder de gestão (até porque EIRELI) o próprio autor, não habilitado ao exercício das atividades de arquiteto e urbanista porque graduado como Engenheiro Civil em momento posterior à Resolução CONFEA 218/73, não prospera o pedido.

### **III - DISPOSITIVO**

Pelo exposto, mantenho o indeferimento da tutela de urgência e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação (ex vi art. 487, I, do CPC), nos termos da fundamentação.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da parte *ex adversa*, estes no valor de R\$1.000,00 (mil reais), atualizados monetariamente pelo IPCA-E, com fundamento no art. 85, §§8º e 16, do CPC/2015.

Custas pelo autor, já adimplidas.

**Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.**

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 183, *caput*, e/ou 1.010, § 1º, do CPC). Após, deve ser dada vista ao recorrente caso sejam suscitadas pelo recorrido as matérias referidas no § 1º do art. 1.009, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 4ª Região, nos termos do 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, independentemente de juízo de admissibilidade.

Opostos eventuais embargos de declaração com efeitos infringentes, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Erechim**

Documento eletrônico assinado por **JOEL LUIS BORSUK, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710004590665v30** e do código CRC **9c5ab036**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): JOEL LUIS BORSUK  
Data e Hora: 01/08/2017 17:18:57

---

**5000128-76.2017.4.04.7117**

**710004590665 .V30 EBV© JLK**